

Caso: Maníaco do Parque
Como Opera a Mente de um Assassino em Série?

Isabella Martins da Silva
Maria Eduarda da Costa Menezes
Nicole Rodrigues Pedrazas

Resumo: O caso Maníaco do Parque decorreu no Estado de São Paulo, entre 1997 e 1998, envolvendo o assassino em série, Francisco de Assis Pereira. O popularmente conhecido como Maníaco do Parque, atraía suas vítimas até o Parque do Estado onde as abusava sexualmente e posteriormente assassinava. Ele utilizava de suas habilidades de persuasão para angariar a confiança de jovens mulheres, lhes prometendo trabalhos de modelo. O modus operandi de Pereira era semelhante em cada um dos crimes: em locais movimentados, procurava por mulheres com semblante de tristeza, por serem mais fáceis de persuadir, essas mulheres que acreditavam em suas falsas propostas eram acompanhadas por Francisco até o local onde se sucedia os crimes. Após uma extensa investigação, o Maníaco do Parque foi condenado a mais de 140 anos de prisão. O caso intrigou a sociedade brasileira, por tamanha frieza do assassino ao não demonstrar arrependimento algum, trazendo à tona contestações a respeito das doenças mentais no âmbito do Direito Penal e como tais criminosos são condenados.

Palavras-chave: Assassino em série; Mulheres; Persuasão; Frieza; Condenação.

Abstract: The Park Maniac case took place in the State of São Paulo, between 1997 and 1998, involving the serial killer, Francisco de Assis Pereira. The popularly known

Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec Sapopemba - isabella.silva494@etec.sp.gov.br

Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec Sapopemba - maria.menezes20@etec.sp.gov.br

Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec Sapopemba - nicole.pedrazas@etec.sp.gov.br

Park Maniac lured his victims to the State Park where he sexually abused and later murdered them. He used his persuasion skills to gain the trust of young women, promising them modeling jobs. Pereira's modus operandi was similar in each of the crimes: in busy places, he looked for women with a sad expression, as they were easier to persuade, these women who believed in his false proposal were accompanied by Francisco to the place where the incident took place. the crimes. After an extensive investigation, the Park Maniac was sentenced to more than 140 years in prison. The case intrigued Brazilian society, due to the killer's coldness in not showing any regret, bringing to light challenges regarding mental illnesses within the scope of Criminal Law.

Keywords: Serial Killer; Women; Persuasion; Coldness; Conviction.

INTRODUÇÃO

Quando se observa o passado do infame serial killer brasileiro, Francisco de Assis Pereira, popularmente conhecido como Maníaco do Parque, revela-se um motoboy e exímio patinador nas horas vagas, aparentemente uma pessoa de vida comum. No entanto, Pereira se mostrou um verdadeiro criminoso ao aterrorizar a zona Sul do Estado de São Paulo durante o ano de 1998, cometendo diversos crimes com requinte de crueldade contra a vida de inúmeras mulheres. Suas ações violaram gravemente as leis brasileiras. O caso do Maníaco do Parque tornou-se emblemático no sistema jurídico brasileiro, resultando em um dos julgamentos mais notórios da história recente do país. As investigações policiais, a coleta de evidências forenses e o julgamento subsequente foram marcos importantes no desenvolvimento da jurisprudência criminal brasileira.

O termo “maníaco” é frequentemente utilizado para descrever uma pessoa que demonstra comportamento obsessivo, descontrolado, violento ou fora do comum, especialmente no contexto de crime hediondos ou atos extremamente perturbadores. Francisco de Assis Pereira ficou conhecido como o “maniaco do Parque” devido as terríveis crimes que cometeu na região do Parque do Estado, em São Paulo. Ele foi apelidado dessa forma pela população devido á brutalidade dos estupros e assassinatos que realizou, caracterizando um comportamento criminoso extremamente violento e perturbador. O apelido “ Maníaco do Parque” ficou

associado a Francisco de Assis Pereira como uma forma de identificação e repúdio pelos seus atos criminosos.

1. OBJETIVO DO ESTUDO

O objetivo deste artigo é conscientizar a sociedade sobre os crimes de extrema crueldade cometidos por Francisco de Assis Pereira, destacando as violações graves contra a vida de jovens mulheres. Busca-se alertar para as questões jurídicas subjacentes, incluindo as fragilidades emocionais que podem levar as mulheres a cair em armadilhas enganosas, impulsionadas por falsas promessas de fama e riqueza, desejos enraizados em normas sociais e culturais.

1.2 HISTÓRIA DE FRANCISCO ANTES DE SEUS CRIMES

Francisco de Assis Pereira, nascido em uma família humilde, era o filho mais novo de um pescador itinerante. Acompanhando seu pai em suas jornadas pelo litoral, Francisco aprendeu desde cedo a arte da pesca e a enfrentar os desafios da vida. Desde a infância, Francisco demonstrava uma personalidade complexa. Experiências marcantes, como visitas ao abatedouro com seu avô, deixaram uma marca profunda em sua mente jovem. A observação dos processos brutais de abate de animais pode ter despertado nele uma sensibilidade peculiar para a violência e a morte. Um incidente em sua infância, onde ele trouxe para casa um pássaro que havia caçado, demonstrou uma falta de empatia preocupante. Apesar das repreensões de sua avó, Francisco parecia não compreender o peso de seus atos, indicando um desprendimento emocional perturbador desde cedo. Entretanto, nem tudo em sua vida era sombrio.

Francisco encontrou uma paixão genuína nos patins, onde sua habilidade excepcional lhe rendeu reconhecimento e prêmios. Conhecido carinhosamente como "Chico Estrela", ele brilhava nos shows de patinação no Parque Ibirapuera, cativando o público com sua destreza e graça sobre rodas. Mas por trás dessa fachada de sucesso, havia uma escuridão que se manifestava em seus relacionamentos. Sua vida amorosa era tumultuada, marcada por uma experiência traumática com uma mulher que deixou cicatrizes físicas e emocionais profundas.

Relatos de abuso por parte dele contra sua ex-namorada revelam uma faceta sombria de seu caráter, manchando sua reputação e lançando dúvidas sobre sua verdadeira natureza.

Um episódio de violência extrema desencadeado por um comentário ofensivo sobre sua sexualidade levanta questões sobre sua identidade e orientação sexual, adicionando uma camada incluindo complexidade à sua história. Rumores sobre sua bissexualidade surgem, insinuando um conflito interno que pode ter contribuído para seu comportamento explosivo. Assim, a história de Francisco de Assis Pereira antes de se tornar um monstro jurídico é uma narrativa de contrastes, onde momentos de luz são obscurecidos por sombras profundas. Sua jornada tumultuada revela as complexidades da psique humana e os efeitos devastadores de experiências traumáticas não resolvidas.

1.3 CASO MANÍACO DO PARQUE

O caso "Maníaco do Parque" refere-se aos crimes ocorridos em São Paulo, no Parque do Estado, entre 1997 e 1998. O assassino em série, ganhou fama pela grande repercussão de seus crimes hediondos, tendo em vista o assassinato de 11 mulheres, brutalmente estranguladas. Ao todo, foram 23 vítimas, entre 17 e 24 anos de idade. Em seus corpos foram encontradas marcas de mordidas e sinais de abuso sexual, indicando a violência praticada. Vale ressaltar que o maníaco possui laudo psiquiátrico, o qual destaca sua deficiência mental, sendo ela a psicopatia, o que consequentemente impossibilita o indivíduo de sentir algum tipo de remorso e empatia. O reconhecimento de Francisco deu-se pela repercussão de retratos falados realizados por desenhistas técnicos periciais da época, através de informações divulgadas por vítimas que sobreviveram. Após sua identidade revelada, iniciou-se uma busca, onde finalmente Francisco foi localizado em uma cidade do Rio Grande do Sul. Uma mulher reconheceu Francisco na estação Sé do metrô, alegando uma possível carreira de modelo, estratégia que o maníaco usava para atrair suas vítimas. Logo, concluiu-se de quem se tratava o homem, o que foi crucial para chegar até o motoboy. Com isso, ele foi identificado por todas as vítimas que passaram pelas mãos do psicopata. Em seu julgamento, Francisco confessou todas as mortes e foi considerado semi-imputável, sendo condenado a mais de 140 anos de reclusão, com saída prevista até 2028.

O tema é extremamente relevante, pois despertou um forte sentimento de choque, medo e indignação na sociedade, um exemplo doloroso das consequências da violência sexual, além de enfatizar a responsabilidade individual e coletiva em proteger uns aos outros, destacando a importância do apoio às vítimas e do fortalecimento das instituições responsáveis pela aplicação da lei e pela justiça.

2. PSICOPATA: CONCEITO E SURGIMENTO

O conceito de Psicopata, Personalidade Psicopática, condutopatia, distúrbio de personalidade e mais de modo recente Sociopatia, é um assunto que vem preocupando a psiquiatria, a justiça, a antropologia, a sociologia e a filosofia desde a antiguidade. Com certeza, essa preocupação é sucessiva, porque sempre existiu personalidades anormais como parte da população geral. A gênese de um entendimento sobre o que é, e como se entende, recentemente um indivíduo tido como psicopata nos marcos da lei, é imprescindível compreender como passou a existir o conceito psicopatia (ARFELI, 2021). O conceito de psicopatia passou a existir através de um trabalho desenvolvido por Philippe Pinel em 1809. Em uma configuração específica, ele estabeleceu o conceito de mania sem delírio para incluir pessoas que se comportavam de forma atípica e agressiva.

Conforme Arfeli (2021) estudos sobre personalidades psicopáticas, durante os anos de 1896 e 1915, enfatizavam que esses indivíduos possuíam comportamento que apresentavam condutas imorais, agressivos e fora da normalidade social. A personalidade está sujeita, contudo, a transtornos em seu desenvolver e em sua continuação, quando se comprovam as suposições dos seus desdobramentos, como na identidade; quando acontecem transtornos da relação da pessoa com o mundo externo. Por conseguinte, o também psiquiatra alemão Kraepel Schneider (1923 – 1955) do mesmo modo utilizou o termo “personalidades psicopáticas” dando continuidade e classificou-as em dez (10) categorias distintas: (1) Hipertímicos; (2) Depressivos; (3) Inseguros; (4) Fanáticos; (5) Necessitados de estima; (6) Humor instável; (7) Explosivos; (8) Desalmados; (9) Abúlicos; (10) Astênicos. Apesar desta tipologia, o autor chamou ainda a atenção para a identificação de diversas combinações com gradações diferentes. Percebe-se que as personalidades psicopáticas, são caracterizadas por desajustes sociais, tendências de reagir às

normas sem se adaptar ao grupo, problemas de se ajustar ao meio e nas relações com os outros. São, portanto, parte complementar do indivíduo, revelam-se desde cedo e permanecem constantes ao longo de sua existência. Ademais, o psicopata é uma pessoa que considera as condições sociais, um indivíduo estranho que está isolado de seu ambiente. Assim, a psicopatia não é exógena, mas sua essência é constitucional e inata no sentido de que já existia antes e libertada com as vivências. Evidentemente, o que se entende hoje, por psicopata ou sociopata seriam na classificação de Schneider, os Desalmados.

Segundo Karpman, “dentro dos psicopatas existem dois grandes grupos; os depredadores e os parasitas (perpetrando uma relação biológica), os depredadores são aqueles que pelo uso da força tomam as coisas e os parasitas através da astúcia e da enganação”. Nas classes que possuem menos instrução da sociedade, o psicopata tem o poder de atrair pela pseudo-empatia, com um sentimento de pertencimento e aceitação quase paterna, que parece salvar as vítimas ou satisfazer suas necessidades familiares. Contudo, nas classes onde os indivíduos possuem condições financeiras melhores, são ricos e são bem instruídos o psicopata atua em troca de favores, ajudas financeiras e facilitação de oportunidades.

No livro *Mentes perigosas*, o psicopata mora ao lado, da autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2010), os psicopatas são pessoas com transtornos de personalidade que não têm compaixão pelos outros. Não passaram a ser maus no decorrer de suas vidas, eles nasceram assim. São 100% inteligentes e têm zero emoções. Essas pessoas simplesmente querem status, poder e o prazer de trazer sofrimento e tristeza ao próximo. Os psicopatas são pessoas cujo tipo de conduta, chama fortemente a atenção e que não se podem qualificar de loucos nem sem inteligência, estão num campo intermediário. São indivíduos que se separam da maior parte da população em termos de comportamento, conduta moral e ética.

2.1 RELAÇÃO ENTRE EVENTOS TRAUMÁTICOS NA INFÂNCIA E O DESENVOLVIMENTO DE SERIAL KILLERS

De acordo com especialistas, a maioria dos serial killers apresenta sinais desde a infância, sendo que 80% desses assassinos tiveram uma infância difícil, marcada

por abuso sexual, físico, emocional ou abandono. Esses traumas iniciais desempenham um papel crucial na formação do comportamento violento e homicida observado em muitos serial killers na vida adulta. A literatura aponta que os aspectos gerais psicológicos de um serial killer estão frequentemente ligados ao seu passado, com a Tríade de MacDonald (comportamento incendiário, crueldade com animais e enurese noturna) sendo comumente observada em seus históricos.

O cérebro humano, apesar de ser alvo de inúmeros estudos, ainda permanece um mistério em muitos aspectos. A cada dia, novas descobertas são feitas, proporcionando insights valiosos sobre suas funções e os impactos dos traumas nele. Entretanto, ainda não possuímos todas as respostas, especialmente no que tange às razões exatas que levam um indivíduo a se tornar um serial killer. No entanto, é amplamente aceito que traumas profundos e contínuos durante a infância e adolescência podem alterar significativamente o desenvolvimento neurológico e psicológico de um indivíduo.

Tomando como exemplo o caso do maníaco em questão, durante a infância ele já apresentava sinais de agressividade. Seu avô o levava regularmente a um abatedouro, onde ele testemunhava o abate de vacas. Essa experiência possivelmente deixou marcas profundas em sua psique infantil, especialmente pela posição vulnerável das vacas durante o abate. Estudos indicam que a exposição precoce a atos de violência ou cenas de crueldade pode dessensibilizar crianças e adolescentes, levando-os a desenvolver uma falta de empatia e remorso, características frequentemente encontradas em serial killers.

Na adolescência, ele continuou a exibir comportamentos perturbadores. Um exemplo disso é o hábito de matar pássaros e levá-los para casa, apenas por hobby, sem demonstrar qualquer remorso. Tal comportamento se alinha com a Tríade de MacDonald, reforçando a ideia de que sinais precoces podem ser preditores de comportamentos violentos futuros. Além dos traumas na infância, Francisco sofreu um trauma sexual significativo na fase adulta quando uma mulher o marcou em seu órgão genital, afetando diretamente sua vida sexual. Esse evento pode ter exacerbado sentimento de impotência e raiva, comuns em indivíduos com históricos de abuso. Posteriormente, enquanto trabalhava como motoboy, Francisco teve um relacionamento amoroso no qual praticava agressão diária, conforme relatado por sua ex-companheira. Essa agressão pode ser vista como uma tentativa de exercer

controle e poder, muitas vezes uma reação a sentimentos de vulnerabilidade e impotência decorrentes de traumas passados.

Esses traumas cumulativos - desde a infância até a vida adulta - parecem ter contribuído significativamente para o desenvolvimento de comportamentos homicidas em Francisco, especialmente contra mulheres. A combinação de experiências traumáticas e a falta de intervenções psicológicas adequadas sugerem uma correlação forte entre traumas profundos e o surgimento de comportamentos violentos e homicidas.

Esse estudo evidencia a importância de intervenções precoces e suporte psicológico contínuo para indivíduos que exibem sinais de traumas significativos. A identificação e o tratamento de comportamentos problemáticos na infância e adolescência podem ser cruciais para prevenir o desenvolvimento de comportamentos extremos e violentos na vida adulta. Além disso, a educação e a conscientização sobre os impactos dos traumas podem ajudar na criação de estratégias eficazes para lidar com indivíduos em risco, promovendo uma abordagem mais empática e preventiva no manejo de casos com histórico de violência e abuso.

2.2 DIAGNÓSTICO E MÉTODO UTILIZADO PARA AVALIAÇÃO DO GRAU DE PSICOPATIA

O psicólogo canadense Robert Hare, considerado uma das maiores autoridades mundiais no assunto, coletou informações após anos de pesquisas sistematizadas no chamado Psychiatric Checklist, ou PCL, um método utilizado para de avaliação do grau da psicopatia ou antissocialidade de uma pessoa. Inclusive sendo o método de maior eficácia para a identificação em presídios de psicopatas, o PCL-YV funciona como uma entrevista em que médicos qualificados farão entrevista com base em 20 itens, onde as pontuações mais altas indicam sinais fortes de traços psicopatia. É importante ressaltar que o PCL-YV não necessita ser o único instrumento de avaliação, e as características transitórias e os problemas dos adolescentes devem ser levados em consideração na avaliação. Normalmente, a psicopatia não pode ser comprovada até que um adolescente complete 18 anos, mas muitos estudiosos afirmam que ela pode ser diagnosticada antes dos 18 anos, assegurando que esses possuem discernimento suficiente para saber o que estão

fazendo e como distinguir o certo do errado. Trindade (2018) destaca que o PCL-YV foi de modo recente traduzido para o português por Gauer, Vasconcellos e Werlang, dois psicólogos e psiquiatras úteis e está sendo de grande utilidade em estudos empíricos com jovens problemáticos. O método se mostra de muita confiabilidade e eficácia.

2.3 AVALIAÇÃO E PUNIÇÃO DE UM PSICOPATA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A avaliação e punição de psicopatas no sistema jurídico brasileiro enfrentam consideráveis desafios, refletidos nas divergências jurisprudenciais sobre a maneira mais adequada de se punir esses indivíduos. Em particular, a discussão centra-se na escolha entre a aplicação de penas restritivas de liberdade ou medidas de segurança, especialmente sob a égide do Sistema Vicariante, que impede a aplicação simultânea dessas duas sanções penais ao condenado.

No Brasil, psicopatas que cometem crimes são geralmente considerados imputáveis, ou seja, possuem plena capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por conseguinte, são sujeitos às penas privativas de liberdade. O caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como o Maníaco do Parque, ilustra essa abordagem. Pereira foi condenado a uma longa pena de prisão, demonstrando que o sistema judicial brasileiro reconhece a responsabilidade penal plena desses indivíduos, mesmo diante de um diagnóstico de psicopatia.

Um dos principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro é a ausência de uma legislação clara e específica para a aplicação do Direito Penal a indivíduos com transtornos de personalidade antissocial, como a psicopatia. A aplicação do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que prevê a possibilidade de redução de pena para aqueles que, embora conscientes de seus atos, são incapazes de controlar-se, ainda é uma área de grande controvérsia e incerteza. No caso de Pereira, a punição não envolveu nenhuma medida terapêutica específica, destacando a lacuna na legislação e na aplicação prática da justiça para esses casos.

Embora o Código Penal brasileiro permite a redução da pena para psicopatas que demonstram uma incapacidade de autocontrole, essa medida é raramente

aplicada. A legislação também prevê a possibilidade de tratamento em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, porém, na prática, essas opções são pouco utilizadas. No caso do Maníaco do Parque, a ausência de um acompanhamento específico durante sua detenção ilustra a falha do sistema em integrar medidas punitivas com abordagens terapêuticas adequadas.

A privação de liberdade, embora seja a sanção penal mais frequentemente aplicada, não se mostra eficaz como meio de reeducação e ressocialização para psicopatas. A estrutura atual do sistema prisional brasileiro não oferece os recursos necessários para abordar as necessidades específicas desses indivíduos. Psicopatas, como Francisco de Assis Pereira, geralmente permanecem perigosos mesmo após longos períodos de encarceramento, uma vez que a prisão convencional não promove mudanças significativas em seu comportamento.

A falta de uma legislação específica e adequada para tratar e punir indivíduos com transtornos de personalidade antissocial representa um grande desafio para o sistema de justiça criminal brasileiro. Casos como o de Francisco de Assis Pereira expõem as limitações do atual modelo, que se baseia quase exclusivamente na privação de liberdade. É evidente a necessidade de desenvolver políticas criminais específicas que contemplem tanto a segurança pública quanto a possibilidade de tratamento efetivo para esses indivíduos. A criação de uma abordagem diferenciada e especializada é essencial para lidar com a variabilidade dos graus de periculosidade apresentados pelos psicopatas e para garantir uma aplicação mais justa e eficaz da justiça penal.

3. ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

A princípio, é importante compreendermos o que é crime. A Lei de Introdução ao Código Penal, no artigo 1º (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) dispõe como crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples

ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

(Brasil, 1940)

Logo, no Brasil, de acordo com o conceito analítico, o crime é visto como um fato típico, antijurídico e culposo. Se não houver um desses elementos, o crime não existirá, de forma que o indivíduo não será condenado por ele e não estará sujeito à devida punição estatal.

Portanto, é por meio da culpabilidade que o indivíduo será avaliado e julgado para a aplicação da pena, mas no que se refere aos psicopatas, é complicado compreender as motivações e as razões pelas quais eles cometem crimes com tanta crueldade. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um grande desafio: “a falta de leis claras e abrangentes para a aplicação do Direito Penal e a utilização de laudos para caracterizar o grau de imputabilidade do réu”. No Brasil, a punição para os psicopatas está elencada no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
(BRASIL, 1940).

Esse artigo estabelece que uma pessoa que, no momento da ação ou omissão, era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é isenta de pena ou redução de um a dois terços como já discutido, o psicopata está ciente dos seus atos, ele compreende que está infringindo as leis sociais, porém não possuem emoções e afetos que o faça arrependido de tais atos. Portanto, podem ser julgados conforme os seus crimes.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Penal Brasileiro, Lei n.º 2.848/1940, considerados fundamentos básicos do Direito, propõe a conceituação de crime, porém há a necessidade de uma análise profunda deles. Apesar de parecer de fácil compreensão, ele oferece efeitos aos quais todas as pessoas estão subordinadas. Torna-se relevante a discussão sobre

inimputabilidade e semi-imputabilidade. Inimputável é o indivíduo que é isento de pena por razão de doença mental, e a semi-imputabilidade acontece quando o sujeito não tem a plena consciência de seus atos, o que implica aos agentes que sofrem de Transtorno de Personalidade Psicopata. Então, pondera-se que a diferença entre eles é que o inimputável não responderá por crime, enquanto o semi-imputável pode ter uma redução da pena ou medidas de segurança especiais durante o processo judicial. Outro conceito importante a ser elencado é o da imputabilidade, pois essa se refere a possibilidade de atribuir a uma pessoa a responsabilidade pela prática de uma infração penal.

Aquino (2021) acrescenta que segundo a legislação brasileira o psicopata tem duas opções de imputação de pena: o magistrado pode considerá-lo imputável e o condenar como um réu comum, ou declará-lo semi-imputável, como réu consciente de seus atos, mas sem a capacidade de controlá-los. Na situação de semi-imputável, o magistrado pode restringir de um até dois terços sua punição ou interná-lo num hospital de custódia, caso avalie que o réu apresenta possibilidade de melhora. Mas há divergências quanto à culpabilidade desses indivíduos.

De acordo com a lei vigente brasileira, os psicopatas são considerados imputáveis, pois cometem o crime de forma racional. É cabível dizer que os tribunais brasileiros possuem dificuldade em aplicar a pena cabível aos psicopatas, pois além de tudo, faltam profissionais, tais como: psicólogos e psiquiatras forenses para fazer a devida avaliação dos mesmos. Assim, por causa da falta de legislação específica sobre o tratamento e punição de agentes psicopatas, a privação de liberdade é a punição penal mais cabível para os criminosos com psicopatia dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 SISTEMA PUNITIVO ADEQUADO

A decisão de punir ou não um indivíduo por um crime deve levar em conta não apenas a necessidade de responsabilização, mas também as causas subjacentes do comportamento criminoso e a eficácia das medidas punitivas em prevenir futuras transgressões." - Vera Malaguti Batista.

Entretanto, no que diz respeito aos psicopatas, a legislação é vaga, pois não se acredita que há um sistema punitivo adequado. Ao mesmo tempo em que a inimputabilidade se aplica apenas aos doentes mentais, a semi-imputabilidade lhes

dá direito a redução de pena, mas não há uma lei específica que fala da penalidade para os psicopatas. Esses indivíduos têm capacidade de manipulação intensa e danosa e são extremamente inteligentes, e utilizam dessas características com facilidade para adquirirem vantagens pessoais, inclusive dentro do sistema penitenciário, prejudicando até mesmo os outros detentos. Os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e seus prazeres. Essas leis e regras sociais não despertam nos psicopatas a mesma inibição que produzem na maioria das pessoas. Por isso, observamos que, na trajetória de vida desses indivíduos, o comportamento transgressor e antissocial é uma constante.

Conforme Aquino (2021), é preciso criar um sistema penitenciário apropriado para os psicopatas, com estabelecimento penal exclusivo principalmente no que diz respeito a reincidência criminal, “pois a reincidência de psicopatas comparada aos presos comuns é duas vezes maior, e esse índice triplica quando são psicopatas violentos”

Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. Nos casos de substituição da pena pela medida de segurança, a mesma deverá ser cumprida no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como estipulado no artigo 99 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984: “O hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal” Desta maneira alguns especialistas acreditam que seria melhor considerar o psicopata semi-imputável, que é a responsabilização pelos seus atos, mas de forma reduzida. Essa é outra questão que causa divergências, haja vista que uns acreditam na hipótese da semi-imputabilidade, outros querem punição severa nesses casos de extrema violência, mas a verdade é que tais discussões e divergências apenas serão solucionadas quando houver um sistema punitivo próprio para os psicopatas, com profissionais especializados para a identificação da personalidade psicopata.

3.2 COMPARAÇÃO DE CASOS

Francisco de Assis Pereira cometeu uma série de crimes violentos, incluindo estupros seguidos de assassinatos, de forma semelhante a Jeffrey Dahmer. Pereira escolhia suas vítimas em parques públicos de São Paulo, onde as abordava e, mediante ameaça ou uso de violência, as estuprava e assassinava. Após os crimes, ele ocultava os corpos em áreas próximas aos locais onde os crimes ocorreram. Esses crimes revelam um padrão de comportamento predatório e uma profunda falta de empatia com as vítimas, características comuns em serials killers.

Francisco e Jeffrey Dahmer são figuras emblemáticas no cenário dos serial killers, destacando-se por características incomuns em seus perfis criminais.

Os possíveis motivos por trás dos comportamentos de Pereira e Dahmer, leva em consideração fatores como traumas de infância, influências ambientais e possíveis transtornos psicológicos. No caso de Pereira, relatos indicam que ele testemunhou cenas de abate de animais em um abatedouro na infância, o que pode ter contribuído para suas ações referentes à violência e sua capacidade de cometer atos brutais.

Jeffrey Dahmer, por sua vez, teve uma infância marcada por instabilidade familiar e comportamento problemático, além de indicativos de transtornos psicológicos, como traços de psicopatia. Esses fatores, combinados com o uso abusivo de substâncias psicoativas e uma tendência ao comportamento sexual compulsivo, podem ter contribuído para sua inclinação para a violência extrema e os crimes hediondos pelos quais ficou conhecido.

Em ambos os casos, a complexidade da mente humana e a interação entre fatores genéticos, ambientais e psicológicos são evidentes. Os crimes cometidos por Pereira e Dahmer destacam a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no estudo e na prevenção da criminalidade, visando entender não apenas os atos em si, mas também as causas subjacentes e os mecanismos que levam a comportamentos tão aberrantes.

3.3 VISITA AO MUSEU DA POLÍCIA CIVIL

A visita ao Museu da Polícia Civil foi uma fonte rica de insights para o artigo, principalmente na parte de criminologia e psicologia forense. Entre os casos

intrigantes expostos, destaca-se o infame caso do Maníaco do Parque, que aterrorizou a cidade de São Paulo. Ao adentrar as instalações meticulosamente preservadas do museu, os visitantes são imersos na atmosfera sombria dos crimes que marcaram a história da cidade. Entre fotografias, relatos policiais e objetos de evidência, o caso do Maníaco se destaca como um estudo de caso fascinante e perturbador ao mesmo tempo, seus métodos meticulosos e a habilidade de evitar ser capturada por tanto tempo deixou a polícia perplexa. Além disso, a exposição aborda o impacto psicológico dos crimes do Maníaco do Parque na comunidade, destacando como o medo e a desconfiança que se espalharam rapidamente entre os moradores. Entrevistas com psicólogos forenses e especialistas em trauma oferecem uma compreensão mais profunda dos efeitos duradouros do terror infligido pelo assassino em série. Em conclusão, O Caso do Maníaco do Parque serve como um lembrete sombrio da fragilidade da segurança pública e da persistência necessária para enfrentar o mal que assolava a nossa sociedade.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida através de uma abordagem ativa na obtenção de informações. Essa atividade incluiu uma visita ao Museu da Polícia Civil em São Paulo, onde foi explorada uma exposição dedicada ao caso do maníaco, fornecendo uma compreensão mais profunda de sua história e contexto. Além disso, foram buscadas informações em fontes digitais para complementar e enriquecer a análise.

Conclusão

A análise do caso do Maníaco do Parque, à luz do contexto jurídico brasileiro, revela a complexidade e os desafios enfrentados pelo sistema legal diante de crimes tão hediondos. A história de Francisco de Assis Pereira oferece insights profundos sobre a psique humana, destacando a necessidade de compreender o comportamento psicopático para lidar eficazmente com casos criminais semelhantes. A imersão no acervo da Polícia Civil ressalta a importância da memória histórica na conscientização e prevenção de crimes, enquanto destaca a relevância da psicologia forense e da criminologia na compreensão dos perfis criminosos. Diante dessas questões, é crucial buscar soluções abrangentes que

incorporem uma abordagem multidisciplinar para a prevenção, punição e reabilitação. A implementação de políticas eficazes de saúde mental e o fortalecimento das instituições responsáveis pela aplicação da lei são fundamentais para construir uma sociedade mais segura e justa. O estudo do caso do Maníaco do Parque destaca a importância contínua da psicologia forense na compreensão do comportamento criminoso e na formulação de políticas de segurança pública mais eficazes. É fundamental investir em pesquisa e educação para capacitar profissionais a lidar com casos complexos como este, garantindo uma abordagem mais abrangente e humana no tratamento de criminosos e na proteção da sociedade. Em última análise, a compreensão mais profunda do comportamento psicopático é essencial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção em casos criminais de natureza semelhante, garantindo que a justiça seja buscada e que as vítimas sejam devidamente apoiadas.

REFERÊNCIAS

CAMARGOS, Erika. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Jusbrasil, 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatas-homicidas-e-o-direito-penal-brasileiro/1120021364>. Acesso em: 20 abr. 2024. Hora:12:32.

CAPARBO, Beatrice. **A Influência de Situações Traumáticas Ocorridas na Primeira Infância, pelo Prisma da Psiquiatria Forense, Quando de sua Incidência nos Crimes Cometidos por Sociopatas/Psicopatas**. São Paulo: Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-de-situacoes-traumaticas-ocorridas-na-primeira-infancia-pelo-prisma-da-psiquiatria-forense-quando-de-sua-incidencia-nos-crimes-cometidos-por-sociopatas-psicopatas/1562662334>. Acesso em: 20 abr. 2024. Hora: 17:01.

BRASIL. Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre a isenção penal a respeito de doença mental.

BRAZ, Natália. **Os reflexos da psicopatia no âmbito do Direito Penal**. Tocantins: Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-reflexos-da-psicopatia-no-ambito-do-direito-penal/>. Acesso em: 9 mai 2024. Hora: 09:21.

DIAS, Isabela. **Responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico**. Goiás: Repositório PUC Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4773>. Acesso em: 13 mai 2024. Hora: 13:49.

JUNIOR, Carlos Alberto Heyder. **Análise de serial killers**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 04, Ed. 02, Vol. 02, pp. 05-14, 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/analise-de-serial-killers>. Acesso em: 17 mai 2024. Hora: 23:07.

MAGALHÃES, Gladys. **Memória: Maníaco do Parque que aterrorizava as vítimas a 23 anos**. São Paulo: Gazeta, 2023. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/estado/memoria-maniaco-do-parque-aterroizava-as-mulheres-ha-23-anos/1090173/>. Acesso em: 17 mai 2024. Hora: 16:19.

MARÇAL, Gabriela. **Serial Killer e o Projeto de Lei nº 140/2010**. São Paulo: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/serial-killer-e-o-projeto-de-lei-n-140-2010/615995213>. Acesso em: 19 mai 2024. Hora: 12:04.

PEDROSO, Tiago. AVILA, Danielle. **Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental**. São Paulo: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/753853153>. Acesso em: 30 abr 2024. Hora: 13:30.

SAVAZZONI, Simone. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. São Paulo: PUC São Paulo, 2016. Disponível em:

SAVAZZONI, Simone. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. São Paulo: PUC São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/19756>. Acesso em: 10 mai 2024. Hora: 11:55.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. São Paulo: Principium, 2014.

VAZ, Sara. **O tratamento legal do indivíduo psicopata no brasil: uma abordagem do direito penal brasileiro**. Edição 117. São Paulo: Revista FT, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 17 mai 2024. Hora: 14:34.

VAZ, Sara. **O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: Uma abordagem do Direito Penal Brasileiro**. Ciências Jurídicas; Volume 26, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 27 mai 2024. Hora: 12:40.